

## **DECISÃO N° 2859238, DE 14 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.719685/2018-40  
Autuada: DEVINTEX COSMETICOS LTDA  
AIS n.: 1006333181-GGFIS  
Expediente do Recurso n.: 4812390214

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das três condutas, a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 163 do SEI 2517995 e 2857726), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Apesar de a autuada não ter apresentado contrato social em sua petição de Recurso, a legitimidade da Sra. Helena

Bensadon está comprovada pelo Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Receita Federal do Brasil, pois consta como “Sócio-Administrador” da empresa, conforme documento SEI 2857108.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

No que se refere às alegações de mérito, observo que já foram suficientemente analisadas na manifestação do servidor autuante de fls. 126/138 do SEI 2517995. A decisão de 1ª instância, por sua vez, encontra-se motivada e fundamentada, tendo em vista que a autoridade julgadora declarou concordância com os pareceres anteriores, nos quais consta a Manifestação da Autoridade Autuante – Relatório nº 17-220/2019 –, a teor do que permite o **art. 50, § 1º, da Lei nº 9784, de 1999**.

Quanto à dosimetria das penas, entendo que foram proporcionalmente calculadas, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco das condutas (baixo).

O julgador estabeleceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das três condutas infrativas, em consonância com o Princípio da Individualização da Pena.

Acerca das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se ser aplicável, pois a autuada é primária e suas condutas foram classificadas como sendo de baixo risco.

Sobre isto, noto que tais critérios (antecedentes e risco) já ficaram expressos na decisão de 1ª instância, contudo, não ficou expresso que houve a consideração da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda assim, considerando que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicado para cada conduta ficou restrito aos limites da faixa de multa estabelecida para infração leve, de que trata o inciso I do § 1º do artigo 2º da citada Lei - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -, entendo que o infrator já foi beneficiado pela citada atenuante.

Com relação ao pedido de aplicação de advertência, importante mencionar que não se faz imprescindível, da leitura do art. 2º Lei nº 6.437, de 1977, que haja primeiramente a aplicação da penalidade de advertência, para que, em autuações posteriores, seja cominada penalidade pecuniária ou outra sanção prevista no citado artigo, pois consta explicitamente no caput de referido dispositivo que as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades ali dispostas.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/03/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2859238** e o código CRC **381FE335**.